



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 19 de outubro de 1987.

ACORDÃO Nº-CSR/02-0.262

Recurso nº RD/202-0.044

Recorrente CARLOS ALBERTO MACHADO

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

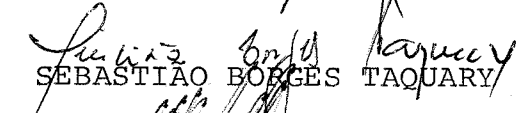
IPI - Isenção do Decreto-lei 1.944/82. Não comprovada a condição essencial de ser o interessado condutor autônomo de veículo de aluguel (táxi) é de se lhe negar a isenção. Nega-se provimento ao recurso divergente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO MACHADO.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 1987.

  
URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

  
MARCO ANTONIO MENEGHETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HAROLDO BRAGA LOBO, SÉRGIO GOMES VELLOSO, HAMITON DE SÃ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, ROBERTO BARBOSA DE CASTRO e SEBASTIÃO RODRIGUES.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0166/006.962/83-62

RECURSO Nº: RD/202-0.044

ACÓRDÃO Nº: CSRF/02-0.262

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO MACHADO

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

### R E L A T Ó R I O

Em 21 de novembro de 1983, foi lavrado o auto de in-  
fração, de fls. 01, noticiando que o Recorrente, Carlos Alberto  
Machado, residente nesta Capital, adquirira veículo de motor a al-  
cool, com isenção de IPI, sem estar no exercício da atividade de  
taxista, posto que sua placa de aluguel, de nº 2.589, encontrava-  
-se depositada no DETRAN, durante o período de 07.12.81 a 07.01.83;  
que, por isso, ele infringiu o inciso I do artigo 1º do Decreto-  
-lei 1.944/82 e letra "a" do item II da Portaria MF nº 127/82; que  
lhe foram exigidos os IPI no valor de Cz\$ 291.225,00, a multa de  
100% (art. 364 inciso II do RIPI/82), mais os acréscimos de juros  
e de correção monetária; que a aquisição do veículo se deu no dia  
21.12.82, conforme a nota fiscal de fls. 12; que a prova do depô-  
sito da placa de nº 2.589 está a folha 10, juntada com o auto de  
infração fornecida na relação elaborada pelo DETRAN/DF.

Defendendo-se, o autuado apresentou a impugnação,  
de fls. 17/18, seguida da réplica, de fls. 22/23 e da decisão sin-  
gular (fls. 25/26), proferida pelo Delegado da Receita Federal em  
Brasília-DF, cuja ementa é:

M. A.

"O gozo indevido da isenção prevista no art. 1º, I, do Decreto-lei nº 1.944/82, por não encontrar-se o motorista profissional na vigência do referido Decreto-lei, no exercício da atividade de condutor de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), sujeita a infrator ao pagamento do imposto dispendado, independentemente de aplicação de penalidade e demais acréscimos legais (Decreto número 87.981/82, art. 364, inc. II).

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

O recurso voluntário (fls. 29/31) veio sustentando que exerce o recorrente a atividade de taxista e que, se responsabilidade há, deve ela ser atribuída a quem lhe forneceu a certidão que o habilitou à aquisição do veículo com a isenção.

Esse recurso voluntário (fls. 29/31) foi improvido, pela decisão da 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, cujo voto majoritário, da lavra do ilustre relator conselheiro Eugênio Botinelly Soares, tem a seguinte ementa (fls. 35):

"ISENÇÃO PREVISTA NO D.L. Nº 1.944/82. Benefício fiscal instituído para veículos adquiridos nas condições estipuladas no diploma legal. Não comprovado o atendimento do requisito contido no inciso I do seu art. 1º, relativamente ao exercício da atividade de condutor autônomo de passageiros na data da vigência daquele Decreto-lei, nega-se provimento ao recurso."

Com guarda do prazo legal (fls. 41/42), veio o recurso divergente, de fls. 42/44, reeditando os argumentos expendidos na impugnação, transcrevendo o acórdão de nº 201-63.227, cuja leitura faça, a partir de fls. 43, para esta Câmara Superior. O recurso divergente foi admitido, pelo despacho de fls. 51, que considerou caracterizada pelos acórdãos 202-0.610 e 201-63.227.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/02-0.262

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, Relator

De fato, o recorrente juntou a declaração de fls. 6, passada pelo Departamento de Concessões e Permissões, do Governo do Distrito Federal, alí constando que ele é permissionário da placa de táxi nº TX-2589, desde 05.11.79.

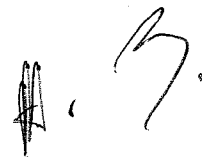
Todavia, uma vez impugnada esta declaração, pela lavratura do auto de infração, noticiando-se que o interessado não exercia a atividade de taxista, nem mesmo em 15 de junho de 1982, por que sua placa 2589 estava depositada no DETRAN, desde 07.12.81, competia-lhe produzir a contra-prova, de forma eficiente e convincente.

Essa contra-prova, porém, não veio, quer com a impugnação, quer com o recurso voluntário. E é certo: o recorrente não poderia estar a exercer a atividade de taxista, no período de 07.12.81 a 07.12.83, porque seu instrumento indispensável, para esse misteria - a placa TX-2589, encontrava-se depositada no órgão competente.

Ora, quando ele foi adquirir, e adquiriu, o veículo a álcool, sem dúvida, não se encontrava no exercício dessa atividade: 21.12.82, conforme consta da nota fiscal de fls. 12.

E se faz irrelevante a defesa do recorrente, sua alegação de que fizera o depósito daquela sua placa, atendendo, rigorosamente, as instruções do órgão competente. É de observar-se que esse depósito durou mais de um ano seguido: 07.12.81 a 07.01.83.

De qualquer forma, o recorrente não estava no exercício de atividade de taxista e a lei não faz ressalva desta hipóte-



se: estar a placa depositada em Órgão competente. Assim, considero incensuráveis as decisões das instâncias percorridas, no sentido de restarem violados os artigos 1º inciso I, do Decreto-lei 1.944/82, e letra "a" do item II da Portaria MF nº 127/82.

Nego, pois, provimento ao recurso divergente.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 1987.

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

